

Superintendência da Moeda e do Crédito

VEJA - Resolução nº 35, de 17.9.66

INSTRUÇÃO Nº 20L

VEJA
- Telegrama-Circular CAMIO nº 66,
20.9.66

A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acôrdo com o disposto nos arts. 3º, alínea "h" e 6º do Decreto-Lei nº 7.293, de 2.2.45, e art. 2º da Lei nº 2.145, de 29.12.53, combinados com as disposições da Lei nº 3.244, de 14.8.57, resolve:

I - Permitir que quaisquer operações de câmbio para a importação de mercadorias sejam realizadas pelo mercado de taxa livre, ressalvados os casos previstos nos itens V e IX de s t a Instrução.

As operações em moedas inconversíveis continuarão a ser realizadas às taxas de câmbio fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

II - Subordinar a concessão do visto consular e o desembaraço aduaneiro de importações de mercadorias da categoria ge ral à apresentação de Certificado de Cobertura Cambial, a ser emitido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., o qual depende rá:

(*) a) - de fechamento de contrato de câmbio com o Banco do Brasil S. A. ou bancos autorizados, a prazo não superior a 180 dias para êstes últimos, limitando-se estas operações a US\$... 20.000,00 (vinte mil dólares) por firma e por semana, no conjun to de tôdas as praças.

O Conselho desta Superintendência fixará cotas especiais de câmbio, a serem atendidas diretamente pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. nos casos em que for considerada imperiosa a ampliação do limite acima fixado;

- (**)b) de prova de recolhimento em moeda naci o nal ao Banco do Brasil S. A., no prazo de cinco dias do fechamento de câmbio, de importância equivalente ao contrato acima mencionado, con tra a entrega de letras de sua emissão a 150 (cento e cinquenta) dias, a favor do importador e vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano;
- c) elementos informativos sobre o preço externo da mercadoria e outros julgados necessários pela Carteira de Comércio Exterior.
- III Limitar as importações classificadas na cate goria especial ao valor global que for fixado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Para essas importações será exigida a obtenção de licença prévia, emitida pela Carteira de Comercio Exterior, mediante a apresentação de comprovante de haver o importador a descirido "Promessa de Licença", em público pregão, nas Bêlsas de Valores de País e cumprimento das exigências constantes das alíneas "a", "b" e "c" do item II desta Instrução.

- IV Reduzir, progressivamente, a partir do segun do semestre do corrente ano, as limitações e prazos de recolhimento referido nas alíneas "a" e "b" do item II. (*) V - a) - adotar a taxa de Cr\$ 200,00 per dolar,
- (*) V a) adotar a taxa de Cr\$ 200,00 per délar, eu equivalente em outra moeda, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, para a venda de câmbio alicada às importações das mercadorias mencionadas no parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 3.244, de 14.8.57, pagavel em duas prestações, uma de Cr\$ 150,00 no ato da autorização da importação e outra de Cr\$ 0,00, no prazo de 120 dias;
- b) adotar a taxa de Cr\$ 200,00 per dólar eu equivalente em outra moeda, exclusive as despesas bancárias, fis cais e de corretagem, para as transferências financeiras para o exterior indicadas no art. 51 da Lei nº 3.244, de 14.8.57, § 1º, alí
- (*) DETERMINADO que essas operações de câmbio sejam realizadas no mercado de câmbio de taxa livre e que a Carteira de câmbio do BB contrate por trimestre a venda de câmbio p/import. de trigo, petróleo e derivados (208,27.6.61) Revogado Irstrução 287, de 14.1.65

(**) - Dispensa do recolhimento as diversas importações que divulga a Instrução nº 208 Instrução nº 208, d e 27.6.61

- Acrescrido de 50% o valor do recolhimento

- Reduzido, a partir de 1.1.62, de 150% para 140% e, sucessivamente em parcelas mensais de 10% Instrução nº 221, de 15.12.61

- Reduzido para 80% o recolhimento, eliminando: se a conversão em letras do Banco do Brasl S.A. Instrução nº 229, de 15.8.62

neas I, II e III, letras "a" e "b", pagavel em duas prestações, uma de Cr\$ 150,00 per dólar ou equivalente em outras meedas, no ato da transferência e outra de Cr\$ 50,00, no prazo de 120 dias.

3

As empresas que tiverem de aguardar autorização go vernamental para reajustamento de preços de mercadorias e serviços poderão solicitar à Superintendência da Moeda e do Crédito a dilatação dos prazos indicados no que se refira ao aumento da taxa de câm bie prevista neste item.

Serão submetidos ao exame do Congresso para conces são ou reajustamento de subsídios orçamentários os casos de emprê sas que, em consequência desta Instrução, venham a necessitá-los.

As empresas que estiverem ainda em fase de realiza ção dos investimentos financiados no exterior pederão examinar com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a alternativa de efetuar operações de financiamento ou venda de ações, com vista à obtenção de recursos adicionais de capital.

VI - Eliminar, progressivamente, a partir do se - gundo semestre do corrente ano, a diferença entre a taxa fixa de Cr\$ 200,00 referida nos itens anteriores e a do mercado de taxa li-vre.

VII - Estabelecer que :

tre a taxa de câmbio da exportação de café verde em grão, torrado, moído ou não, fixada em Cr\$ 90,00 por dólar ou o equivalente em qua tras moedas, exclusivo despesas bancárias, fiscais e de corretagem, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco do Brasil S. A., será recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para atender às despesas com a execução da política de defes a dos preços externos, expansão do consumo e aos encargos relativo s ao aperfeiçoamento da lavoura ou de sua parcial substituição por ou tras mais aconselháveis;

b) - a diferença de valer, em cruzeiros, entre a taxa de câmbie da exportação de cacau em amendoas e derivados,
a ser fixada em têrmos da manutenção do atual preço interno, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco do Brasil S.A., se
rá recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para
atender à complementação do preço assegurado internamente, em caso
de mater baixa das cotações internacionais, à manutenção de adequada relação de preços entre o cacap em amendoas e seus derivados e
assegurar o aperfeiçoamento da respectiva lavoura.

VIII - Adicionar às importancias destinadas à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, referidas no item anterier, o produte da licitação de "Promessas de Licenças", bem assim co mo a soma de ágios devidos as Banco do Brasil S. A. e delas excluir o montante necessário à cobertura do saldo negativo dos ágios e os débitos provenientes das operações de compra e venda de produtos exportáveis.

IX - Assegurar a antiga taxa de Cr\$ 18,92 por dólar ou equivalente em outras moedas, para as promessas de venda de câmbio em circulação.

X - A liquidação da compra das cambiais resultantes de exportações no mercado de taxa livra será processada da se guinte forma:

(*) a) = Cr\$ 100,00 per délar eu e equivalente em eutra moeda, em letras a que se refere a alínea "b" de item III da Instrução nº 192, de 30 de dezembre de 1959, a prazo de 120 dias e juros de 6% a.a.;

b) - o restante em moeda corrente.

BRASÍLIA (DF), 13 de março de 1 961 SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

a) Octavio Gouvea de Bulhões Direter-Executive

D.O. de 13.3.1961

^(*) REDUZIDO para Gró 80,00, a qual será reduzida mensalmente, a partir de 1.7.61, de Cró 20,00 xpor délar on equivalente Instrução nº 206, de 22.5.61